



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024

OBJETO:

Contratação de prestação de serviços de **APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA COM ATRAÇÃO MUSICAL “JORGE DE ZION”, EM DECORRÊNCIA DAS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO CARNAVAL NO POVOADO CURRALINHO DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte Lazer e Juventude.

1. DA CONTRATAÇÃO

1.1. O DIREITO AO LAZER E À CULTURA

O lazer é tutelado como direito constitucional, encartado entre os direitos sociais no artigo 6º da Constituição da República. Na forma do artigo 217, parágrafo 3º, da Carta Magna, “o poder público incentivará o lazer como forma de promoção social”. Nessa perspectiva, ao Estado, como indutor de políticas públicas, incumbe uma obrigação de promoção social do lazer.

Na seara da sociologia, Joffre Dumazedier leciona que:

O lazer é um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares ou sociais (DUMAZEDIER, 2004, p. 34).

Como fenômeno de múltiplas e variadas facetas, o lazer serve a um propósito de desenvolvimento biopsicossocial do ser humano.

Nessa esteira, o lazer como necessidade biológica representa o momento em que o trabalhador pode restabelecer suas energias, evitando a ocorrência de doenças profissionais, causadas por trabalhos repetitivos, estresse emocional e fadiga.

Encarado como necessidade psicológica, o lazer propicia o contato do ser humano com atividades lúdicas, viabilizando o equilíbrio mental para atuar dentro da rede social.



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Do ponto de vista social, o lazer viabiliza a convivência, na medida em que fomenta as relações familiares e privadas, mediante a prática de atividades recreativas.

A par dessas noções, o lazer também desempenha um relevante papel em determinados setores da economia, mormente nas atividades relacionadas ao turismo e na chamada indústria cultural.

No âmbito da sociedade capitalista, é forçoso concluir que as classes mais afluentes têm mais opções para desfrutar das possibilidades de lazer ofertadas pelo turismo e pela indústria cultural.

Dentro dessa perspectiva, o Estado vem protagonizar relevante papel na promoção de políticas públicas voltadas ao lazer, principalmente com vistas a preencher as necessidades de recreação e de entretenimento das camadas desfavorecidas da sociedade.

Além do aspecto relacionado ao lazer, o artigo 215 da Constituição da República estabeleceu que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Na sequência, os parágrafos do precitado artigo 215 preceituam que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, agregando-se que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Que no caso em tela, as FESTIVIDADES DO CARNAVAL, no município de Poço Redondo/SE, é uma data comemorativa de muita tradição em todo país.

Na promoção social do lazer, o Estado atua no fomento de atividades culturais e recreativas, bem como na edificação de obras públicas destinadas a espaços de entretenimento e na realização de eventos voltados à comunidade.

Na presente justificativa, centraremos nossa análise na realização de shows artísticos custeados pelo poder público, direcionados à coletividade.

1.2. A IMPORTÂNCIA DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS

Desde a época da dominação romana já se falava em panem et circenses (pão e circo), aludindo-se ao atendimento das necessidades básicas e daquelas voltadas ao entretenimento e lazer.

Dentro de uma escala de valores e da exigência de bem administrar o orçamento público, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes observa que:



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios têm obrigações em relação ao incentivo dos valores artísticos, como consta nas prescrições contidas nos artigos 23, incisos III e IV, e 216 da Constituição Federal de 1988.

É o próprio texto constitucional, contudo, que estabelece diferentes níveis de prioridade em relação às ações do governo, não se encontrando aquela obrigação no nível de prioridade. Se há um fundo de verdade no adágio consagrado popularmente de que o povo necessita de pão e circo, também é verdade que o primeiro deve preceder ao segundo, no sentido de que as necessidades básicas merecem prioridade (FERNANDES, 2008, p. 620-621).

O oferecimento de opções de cultura e de lazer é um direito social tutelado constitucionalmente.

De outro giro, numa perspectiva mais ampla, a promoção de eventos e festividades movimentam a locomotiva econômica, na medida em que gera empregos e atrai turistas. Sendo assim, a promoção de shows artísticos também deve ser encarada sob a ótica do custo benefício, tendo em vista que acaba por projetar a imagem de determinada região geográfica, alavancando seu potencial turístico e, por conseguinte, contribuindo para a geração de receitas tributárias.

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO DOS SHOWS ARTÍSTICOS

2.1 PRELIMINARES

Como é de elementar sabença, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da instauração do procedimento licitatório pertinente, a teor do artigo 37, XXI da Constituição da República. Nessa esteira de raciocínio, a contratação direta, englobando a dispensa e a inexigibilidade de licitação, constitui exceção e, como tal, merece interpretação estrita.

Em se tratando da contratação de serviços artísticos, o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 contempla uma hipótese de contratação por inexigibilidade vazada nos seguintes termos:



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Omissis;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Além da inviabilidade de competição, o dispositivo em tela reclama a existência de três requisitos, a saber:

- a) que o objeto da contratação seja um serviço a ser prestado por um artista profissional;
- b) que a contratação seja realizada diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo;
- c) que o contratado (artista) seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Vale mencionar que há necessidade da concomitância dessas três exigências, a fim de que se proceda à inexigibilidade de licitação nos moldes do inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo em exame circunscreve-se à contratação de serviços artísticos estritamente considerados. Nessa senda, as demais contratações destinadas à realização do evento devem ser lastreadas em procedimento licitatório. Por conseguinte, cabe procedimento licitatório para contratação de montagem e manutenção de palco, iluminação, sonorização, locação de veículos, geradores, cabines sanitárias, transporte, hospedagem, etc.

2.2 DA PROFISSIONALIDADE DOS SERVIÇOS ARTÍSTICOS

Com relação ao objeto da contratação, o dispositivo em tela alude à profissionalidade do artista a ser contratado. Este consiste num tema polêmico.

Segundo Fernandes (2008), o preceito legal em destaque apenas viabiliza a contratação de artistas profissionais e não de amadores. O eminente administrativista parte do pressuposto de que artista consta como profissão regulamentada, nos moldes da Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978, e do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978.

Segundo a dicção legal, artista é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizem espetáculos de diversão pública. Além de



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

enquadrar-se no conceito de artista, a lei em comento exige que o profissional artista esteja inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, constituindo-se tal registro como elemento indispensável à regularidade da contratação a título de inexigibilidade, na ótica de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Embora a multicitada Lei Federal nº 6.533/78 encontre-se em vigor, sua aplicação foi afastada em inúmeros casos em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Em artigo versando sobre a exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho a fim de viabilizar o exercício da profissão de artista, pronuncia-se o advogado Renato Dolabella Melo acerca da inconstitucionalidade de tal requisito, nos seguintes termos:

Todas as disposições das Leis 3.857/60 e 6.533/78 referentes à necessidade de licença (registro) para exercício de atividade artística, portanto, estão em desacordo com o dispositivo constitucional já destacado do artigo 5º, IX, norma esta hierarquicamente superior.

Em relação ao disposto no artigo 5º, XIII, da CF/88, deve tal ponto ser analisado a partir de uma interpretação sistêmica quanto aos demais princípios constitucionais, inclusive o que garante a liberdade de manifestação cultural. Cabe ressaltar que o texto constitucional não faz nenhuma distinção entre a atividade artística profissional e a amadora para fins da inexigibilidade de licença ou registro.

Quanto às supostas exigências feitas por meio de lei ordinária, deve-se ter em vista que a atividade artística é caracterizada pela expressão de talento e vocação, não demandando fiscalização do profissional por parte do Estado, conselho de classe, sindicato ou quem quer que seja, uma vez que não há potencial lesivo algum que justificasse tal restrição. As qualificações profissionais eventualmente impostas por lei devem obedecer a princípios constitucionais consagrados, como a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade. (...)

Uma vez que o disposto nas Leis 3.857/60 e 6.533/78 está em desacordo com a Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à obrigatoriedade de registro para exercício da atividade de músico ou de artista, pode-se concluir que a parcela daquelas normas que contrariavam a nova ordem constitucional não foi recepcionada pelo atual ordenamento jurídico brasileiro. O fenômeno da não recepção implica que a norma então vigente não adentrou o novo sistema legal, que é orientado pela Constituição. Não mais faz parte da legislação nacional, sendo, portanto, inaplicável (MELO, 2010).



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Embora não tangencie o tema da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 6.533/78, o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr (2003) entende que a contratação alicerçada no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 não requer a comprovação de prévio registro do artista na Delegacia Regional do Trabalho. Nesses moldes, cumpre trasladar suas ponderações:

Outrossim, advirta-se que o referido inciso II do artigo 74 não proíbe a contratação de artistas amadores. Ele apenas preceitua que a contratação deles não é feita por inexigibilidade, obrando em contradição, já que para os artistas profissionais reconhece a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a inexigibilidade. Mas, para admitir tal distinção, a natureza do contrato de artista amador deve ser diversa da natureza do contrato de artista profissional, o que, evidentemente, não é verdadeiro. Num e noutro caso, a escolha do artista depende de critério subjetivo, calcado na criatividade, o que torna inviável a competição e, por efeito, autoriza a inexigibilidade. Ademais, é possível que artista amador seja consagrado pela crítica e pelo público, seja mais renomado do que uma plêiade de artistas profissionais. A arte repousa no espírito, não nos registros da Delegacia do Trabalho (NIEBUHR, 2003, p. 203).

Em face dos subsídios doutrinários e jurisprudenciais ora colacionados, entende-se que a profissionalidade no exercício da atividade artística não deve ser aferida com base exclusivamente no registro profissional perante a Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de macular os postulados constitucionais do livre exercício das profissões, do amplo acesso à cultura e da liberdade de expressão artística.

2.3. DA REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETAMENTE OU MEDIANTE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO

O artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 acentua que a contratação de serviços artísticos pode ser entabulada diretamente com o artista ou por intermédio de seu empresário exclusivo.

Importa salientar que o objeto contratual consiste numa obrigação de fazer de cunho personalíssimo (*intuitu personae*), podendo ser celebrada a avença contratual com o próprio executante ou mediante o seu empresário exclusivo, seja esta pessoa física ou jurídica (agência produtora de eventos).

Os órgãos de controle externo passaram a debruçar-se sobre a questão das cartas de exclusividade conferidas pelos artistas para seus empresários, que contemplavam validade específica para os dias das apresentações. Para fins de simplificação, passa-se a nomear este fenômeno de “exclusividade por evento”.



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Sendo assim, tais cartas de exclusividade eram atribuídas a empresários que figuravam como tais apenas para atuar em determinado evento. Além da burla ao espírito do inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a inclusão de intermediários na cadeia contratual propicia oneração dos serviços artísticos avençados.

O repúdio à “exclusividade por evento” materializa a aplicação dos princípios da moralidade e economicidade, consoante observa Joel de Menezes Niebuhr:

A proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais às custas dos artistas. Ora, o empresário exclusivo tem com o artista contrato que lhe assegura a exclusividade, cujas cláusulas provavelmente estipulam qual o montante de sua remuneração ou o parâmetro para determiná-la, recaindo frequentemente sobre porcentagem dos valores recebidos. Já o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista. Assim sendo, por obséquio à economicidade e à moralidade administrativa, que se celebre o contrato diretamente com o artista. (NIEBUHR, 2003, p. 203).

A propósito da temática ora debatida, o Tribunal de Contas da União posicionou-se veementemente contrário à aludida “exclusividade por evento”. Nessa perspectiva, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido da necessidade de apresentação de cópia do contrato de exclusividade, registrado em cartório, dos artistas com o empresário contratado, ressaltando que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (TCU, Acórdão 96/2008 – Plenário).

A prova de exclusividade de representação do agente ou empresário pode ser instrumentalizada mediante apresentação de contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.

Além de verificar a regularidade formal do contrato ou declaração em questão, o gestor público deve promover diligência a fim de apurar a veracidade de tais documentos. Confira-se, a respeito, o teor do Acórdão nº 2.960/2003 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, vazado nos seguintes termos:

[...] presente, quando das contratações por exclusividade, justificativa detalhada dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor,



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

abstendo-se de aceitar atestado de exclusividade que não abranja todo o objeto contratado, bem como que verifique a veracidade do conteúdo das declarações prestadas no atestado de exclusividade, realizando pesquisa de mercado, fazendo constar do processo a documentação comprobatória.

Tais iniciativas reforçam a tese de que a “exclusividade por evento” é inaceitável e esdrúxula.

2.4. CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

Conforme a dicção legal, o artista deve desfrutar de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, conferindo-se uma ideia de alternatividade pelo emprego da conjunção “ou”, uma vez que frequentemente o gosto popular não converge com a aclamação pela crítica especializada.

A respeito da presente temática, preleciona Joel de Menezes Niebuhr:

[...] o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica (NIEBUHR, 2003, p. 204-205).

Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

Focando o contexto da atuação do controle externo, a escolha do artista, via de regra, é tida como ato discricionário, o que não exime o gestor de justificar os motivos que ensejaram a escolha de determinado artista em detrimento de outras opções, inclusive quanto à economicidade.



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

É relevante observar que o artista escolhido deve ser compatível com o tipo de evento a ser realizado. Nessa esteira de raciocínio, para uma festa popular não é adequada a contratação direta de um cantor lírico, visto que as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas com uma ópera. Da mesma forma, num evento operístico, não há que se contratar uma atração marcadamente popular. Em outros termos, há uma preocupação com a boa afluência de público.

De outro giro, há que se realizar o evento artístico em consonância com o princípio da moralidade, coibindo-se a promoção pessoal de autoridades públicas. Nesse particular, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acentua que a margem de discricionariedade conferida ao gestor é limitada pelo interesse público e pela natureza da contratação, valendo a pena a respectiva transcrição ad litteris:

A limitação dessa margem, nada obstante, pode ser obtida pelo confronto entre o interesse público e a natureza da contratação. Ilustra-se: enquanto para comemorar o aniversário da cidade seria admissível a contratação de um show de sua orquestra sinfônica, a mesma contratação seria irregular para comemorar o aniversário de um governador ou de uma pequena repartição. Há um certo limite oriundo de uma valoração de ordem moral, mas nem por isso incontestável no âmbito do direito (FERNANDES, 2008, p. 623).

Embora seja inegável o papel da cultura para a formação do cidadão, os órgãos de controle externo não costumam opinar sobre o gosto e o cardápio cultural ofertado nas festividades públicas, o que se circunscreve à esfera discricionária do gestor.

Questão interessante refere-se à base territorial para se aferir a consagração da crítica especializada e da opinião pública.

Acerca da vertente temática, leciona Diógenes Gasparini:

Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode afirmar ser a crítica local, regional ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite da concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública (GASPARINI, 2008, p. 556).

Na mesma trilha de entendimento, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que a amplitude geográfica da consagração varia conforme o valor estimado da contratação. Nessa esteira, vale trasladar suas considerações:



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Demanda referência breve, mas especial, a amplitude geográfica da consagração anteriormente referida para justificar a contratação direta. Haverá inexigibilidade de licitação se o profissional for consagrado apenas pela opinião pública de uma cidade ou de um Estado? Ou é necessário que tenha sido consagrado nacionalmente?

O tema tem alguma relação com a amplitude da notoriedade, [...], mas, no presente caso, só foi enfrentado por Diógenes Gasparini, Carlos Motta e Mariense Escobar, que aludem à conveniência de aceitar a notoriedade local, regional ou nacional, se o contrato estiver dentro do limite do convite, no âmbito do limite de tomada de preços, ou dentro do limite de concorrência, respectivamente.

Assim, como exposto anteriormente, parece que a amplitude geográfica da contratação não deve levar em conta propriamente a modalidade de licitação, mas o universo dos possíveis licitantes, estabelecido a partir do âmbito alcançado com a divulgação do ato convocatório, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, para convite, que só precisa ser afixado no local da licitação, a consagração pode restringir-se ao âmbito local, da cidade no município licitante; no caso de editais que são publicados apenas em jornal local ou Diário Oficial do Estado, a consagração pode ser regional; mas quando se tratar de serviços que exijam publicação mais ampla ou nacional, este será o âmbito em que se deverá avaliar a consagração pela crítica especializada ou opinião pública (FERNANDES, 2008, p. 627).

Partindo da premissa de que a amplitude geográfica da consagração perante a opinião pública ou a crítica especializada relaciona-se ao valor estimado da contratação, descortina-se uma relevante oportunidade de promoção da cultura local, visto que muitos grupos folclóricos não encontram espaço na grande mídia nem são submetidos ao crivo da crítica especializada, porém desfrutam de prestígio perante determinada comunidade com divulgação restrita aos meios de comunicação local/regional.

3. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Quando a contratação de serviços artísticos opera-se com fundamento no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021, há que se atender aos requisitos formulados pelo artigo 72 do referido diploma legal, aplicável às contratações diretas.



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Trazendo os requisitos do precitado artigo 72 para o tema da contratação de serviços artísticos, destacam-se os requisitos atinentes à razão da escolha do contratado.

Com relação à escolha do contratado, há que se demonstrar que o artista em perspectiva guarda afinidade com o tipo de evento a ser realizado. Nessa hipótese de contratação direta, também é imprescindível justificar a consagração do profissional perante a crítica especializada ou a opinião pública.

Nesse particular, cumpre trasladar as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, nos seguintes moldes:

A justificativa da escolha deve apontar as razões de convencimento do agente público, registrando-se no processo de contratação os motivos que levaram à contratação direta. [...]

É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos (FERNANDES, 2008, p. 625).

Alhures, nesta justificativa, já foram transcritas algumas lições de grandes professores do direito, referente à consagração do artista; é certo que existem controvérsias acerca do tema, entretanto, as lições do Professor Diógenes Gasparini são dignas de respeito, em afirmar que a crítica local, regional e nacional, pode se dar em razão do valor contratado.

Logo, tendo em vista que o valor a ser pago ao grupo musical de será o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme consta da solicitação da secretaria requisitante, nessa esteira seria o típico caso da consagração local.

A amplitude geográfica da consagração perante a opinião pública ou a crítica especializada relaciona-se ao valor estimado da contratação, descortina-se uma relevante oportunidade de promoção da cultura local, visto que muitos grupos folclóricos não encontram espaço na grande mídia nem são submetidos ao crivo da crítica especializada, **porém desfrutam de prestígio perante determinada comunidade com divulgação restrita aos meios de comunicação local/regional.**

Como foi dito anteriormente, muitos artistas não tem, ainda, reconhecimento na mídia, todavia, já são conhecidos pela população em âmbito local/regional. É o caso do grupo musical



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

“JORGE DE ZION”, pois, o mesmo realiza apresentações em eventos do tipo, aniversários, serestas, enfim, já são conhecidos e aprovados pela população do Município de Poço Redondo/SE.

A razão de contratar o referido grupo musical é basicamente a intenção de promover a cultura local, proporcionado ao artista da terra à oportunidade de, além de ganhar alguns recursos financeiros, tendo em vista o período festivo a que se refere a contratação, também possibilitar ao grupo a possibilidade de se tornar cada vez mais reconhecido pela opinião pública e a crítica especializada.

Ainda tratando da justificativa de contratar o grupo musical **“JORGE DE ZION”**, salientamos que é comum nessa época do ano os próprios artistas procurarem a prefeitura pretendendo oferecer seus shows artísticos, e, como forma de desenvolver a cultura local, as apresentações são divididas equitativamente entre todos aqueles que procuram o setor competente.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A questão da justificativa do preço nas contratações diretas foi abordada no seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para o evento de mesmo porte, **ou apresente as devidas justificativas**, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão TCU 819/2005 – Plenário). (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, tem-se a orientação normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, in verbis:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, **ou outros meios igualmente idôneos**. (grifo nosso)

O artigo 72, inciso VII da Lei 14.133/2021, deve ser lido conjuntamente com o artigo 73, cuja dicção preceitua que, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Assim, de acordo com a justificativa da secretaria requisitante, a contratação será direta com os próprios artistas, tendo como representante do grupo musical, o(a) senhor(a) JORGE VALDO DIAS DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o nº 017.756.085-14, residente na Rua Jose Rodrigues da Silva, 255, Centro – Monte Alegre de Sergipe/SE – CEP 49690-000, para tratar da formalização do contrato, atendendo a exigência legal.

O valor a ser pago ao grupo musical de será o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme consta da solicitação da secretaria requisitante.

De acordo com a imposição legal do inciso VII do art. 72 da Lei 14.133/2021, a administração pública se encontra obrigada a justificar o preço da contratação; quanto ao valor a ser despendido pela administração na contratação do já mencionado grupo musical, entendemos estar de acordo com o praticado no âmbito da administração pública, e para comprovar a média de preços que se paga as profissionais do mesmo segmento, anexamos nos autos do processo documentos contendo contratação similar por outra entidade pública.

Com fim de reforçar a posição desta comissão de licitação, colaciona-se abaixo trecho do acórdão 1336/2006 do TCU, o qual trata de exame de contratação de artista pela Administração Pública.

Acórdão n.º 1336/2006 – Plenário [na verdade, Acórdão 819/2005]
(...)

9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq que:

(...)

9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, **ou apresente as devidas justificativas**, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993; (Grifo Nosso)

Conforme se observa na espécie, o TCU não vinculou a comprovação de preço a nenhum número em particular (três propostas, como quer o MP), bastando apenas a comprovação de **preço em evento “do mesmo porte”**, possibilitando ainda, na hipótese de o artista não poder fazer essa comprovação, em virtude de, por exemplo, nunca ter contratado **nenhum espetáculo com o Poder Público, ser apresentada “as devidas**



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

justificativas, de forma a atender ao inc. VII do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021”. (Grifo Nosso)

Portanto, são com essas justificativas e, de acordo com a solicitação da secretaria requisitante, que justificamos o preço a ser pago ao grupo musical “**JORGE DE ZION**”.

Não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de um grupo musical aplaudido pela comunidade local, cuja participação nas festas do município terá a capacidade de atrair diversos visitantes, incrementando, ainda mais, a economia local, contribuindo para a divulgação e fortalecimento da festa.

5. CONCLUSÃO

Com base nas argumentações desenvolvidas, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II, art. 72, VI e VII, ambos da Lei nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada à necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências legais.

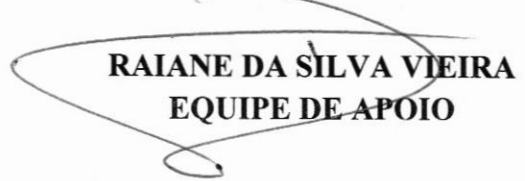
Assim, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio, deste município, nomeada através a portaria nº 005, de 25 de janeiro de 2024, nos termos do Art. 72, da Lei nº 14.133/2021, vêm comunicar a Prefeita Municipal, a senhora **ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS**, todo teor da presente justificativa, para que proceda se de acordo, a devida autorização.

Poço Redondo/SE, 07 de fevereiro de 2024.


JOSE FRANQUIEL DE SANTANA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO


VALDEANESON SOARES DE LIMA
EQUIPE DE APOIO


TAUANE SILVA DE MEDEIROS GOMES
EQUIPE DE APOIO


RAIANE DA SILVA VIEIRA
EQUIPE DE APOIO



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024

ANEXO ÚNICO

MINUTA DO CONTRATO

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE, E, DE OUTRO LADO, _____, NA FORMA QUE ABAIXO ESPECIFICA.

A PREFEITURA DE POÇO REDONDO/SE, pessoa jurídica de direito público de base territorial autônoma, órgão do Poder Executivo Municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **13.114.004/0001-42**, com sede na Avenida Alcino Alves Costa, 363 Centro, Poço Redondo – SE, doravante denominado apenas **CONTRATANTE**, representada neste ato pela Prefeita Municipal, Senhora **ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS**, e;

....., inscrito(a) no CPF sob o nº, Residente na, doravante denominada **CONTRATADA**, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1.0. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. Contratação de empresa especializada para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA COM ATRAÇÃO MUSICAL**, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

DATA DO SHOW	ATRAÇÃO	HORÁRIO DO SHOW	DURAÇÃO DO SHOW	VALOR DO CACHÊ
..../..../.....		 hrs	Mínimo de (..... hora(s) e minutos)	 (.....)

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. A Autorização de Contratação Direta de Inexigibilidade;



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

1.3.3. A Proposta do contratado;

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2.0. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de (.....), **contados da assinatura do contrato**, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

3.0. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4.0. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não é admitido a subcontratação do objeto.

5.0. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O valor global da contratação é de **R\$** (.....).

5.1.1 A contratante pagará à contratada o valor de **R\$** (.....) em 02 (duas) parcelas, 50% (cinquenta) em até 48 horas antes da apresentação e 50% em até 05 (cinco) dias após o evento, conforme definido no Termo de Referência e Proposta da Contratada, anexo a este contrato.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6.0. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7.0. CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

7.1. São obrigações do Contratante:

7.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

7.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

7.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

7.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

7.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

7.1.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

7.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

7.1.8. Não praticar atos de ingerência na administração do contratado, tais como (art. 48 da Lei nº 14.133/2021):

7.1.8.1. indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

7.1.8.2. fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

7.1.8.3. estabelecer vínculo de subordinação com funcionário do contratado;

7.1.8.4. definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

7.1.8.5. demandar a funcionário do contratado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

7.1.8.6. prever exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

7.1.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

7.1.10. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

7.1.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

7.1.12. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.13. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8.0. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

8.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

8.1.1. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

8.1.2. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

8.1.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

8.1.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

8.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

8.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

8.1.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou de agente público que tenha desempenhado função na licitação ou que atue na fiscalização ou gestão do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.8. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;

8.1.9. O contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

8.1.10. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

8.1.11. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.12. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

8.1.13. Não se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

9.0. CLÁUSULA NONA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

9.1.1. der causa à inexecução parcial do contrato;

9.1.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

9.1.3. der causa à inexecução total do contrato;



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

- 9.1.4. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- 9.1.5. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- 9.1.6. praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 9.1.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 9.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 9.1.9. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- 9.1.9.1. **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 9.1.9.2. **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “9.1.2.”, “9.1.3.” e “9.1.4.” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 9.1.9.3. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “9.1.5.”, “9.1.6.”, “9.1.7.” e “9.1.8.” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “9.1.2.”, “9.1.3.” e “9.1.4.”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 9.1.9.4. **Multa:**
- 9.1.9.4.1. Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- 9.1.10. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 1% a 2% do valor do Contrato.
- 9.1.10.1. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “9.1.3” do subitem 9.1, de 1% a 2% do valor do Contrato.
- 9.1.10.2. Para infração descrita na alínea “9.1.2.” do subitem 9.1, a multa será de 1% a 2% do valor do Contrato.
- 9.1.10.3. Para infrações descritas na alínea “9.1.4” do subitem 9.1, a multa será de 1% a 2% do valor do Contrato.
- 9.1.10.4. Para a infração descrita na alínea “9.1.1” do subitem 9.1, a multa será de 1% a 2% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

9.1.11. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

9.1.12. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

9.1.13. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

9.1.14. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

9.1.15. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

9.1.16. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.1.17. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

9.1.17.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

9.1.17.2. as peculiaridades do caso concreto;

9.1.17.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

9.1.17.4. os danos que dela provierem para o Contratante;

9.1.17.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.1.18. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

9.1.19. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

9.1.20. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

9.1.21. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

9.1.22. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

10.0. CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

10.1. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

10.2. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

10.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

10.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

10.3.1.1. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

10.3.1.2. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

10.4. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

10.5. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

10.6. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

10.7. Indenizações e multas.

10.8. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

10.9. O não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e o não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS poderá dar ensejo à extinção do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e à aplicação das penalidades cabíveis.

10.10. O contratante poderá conceder prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de extinção contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade de correção.

10.11. Quando da extinção, o fiscal administrativo deverá verificar o pagamento pelo contratado das verbas rescisórias ou os documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

10.12. Até que o contratado comprove o disposto no item anterior, o contratante reterá:

10.12.1. a garantia contratual - prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, incluídas as verbas rescisórias -, a qual será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria (art. 121, § 3º, I, e art. 139, III, b, da Lei n.º 14.133/2021); e

10.12.2. os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

10.13. Na hipótese do subitem anterior, não havendo quitação das obrigações por parte do contratado no prazo de 15 (quinze) dias, o contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, deduzindo o respectivo valor do pagamento devido ao contratado (art. 121, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

10.14. O contratante poderá ainda:

10.14.1. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo contratado, reter a garantia prestada a ser executada (art. 139, III, "c", da Lei n.º 14.133/2021), conforme legislação que rege a matéria; e

10.14.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do contratado decorrentes do contrato.

10.15. O contrato poderá ser extinto:

10.15.1. caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

que tenha desempenhado função no processo de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021);

10.15.2. caso se constate que a pessoa jurídica contratada possui administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante (art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010).

11.0. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ALTERAÇÕES

11.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

11.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.0. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

12.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da **Prefeitura de Poço Redondo/SE.**

12.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2001. SEC. DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

PROJETO/ATIVIDADE: 13.392.1015.2025 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

CONTA/DOTAÇÃO: 3390.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física

FONTE: 15000000.

13.0. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições



Estado de Sergipe
MUNICIPIO DE POÇO REDONDO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

14.0. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

15.0. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO (art. 92, §1º)

15.1. Fica eleito o Foro do Município de Poço Redondo/SE para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Poço Redondo/SE, de de 20...

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

